



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 352, DE 2025 (Do Sr. Carlos Jordy)

### URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre medidas de segurança na identificação de chamadas e na ativação de chips de telefonia móvel para prevenir fraudes e golpes.

#### **DESPACHO:**

Despacho exarado no Requerimento n. 4.324/2025, conforme o seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 4.324/2025, nos termos do art. 142, caput e 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 4.217/2025 ao Projeto de Lei n. 352/2025. Em decorrência, submeta-se o bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 352/2025 à apreciação do Plenário, ao regime de tramitação de urgência (art. 155 do RICD) e à análise das Comissões de:

DEFESA DO CONSUMIDOR;  
COMUNICAÇÃO E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4056/25 e 4217/25

(\*) Atualizado em 21/10/2025 para inclusão de apensado (2).

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025****(Do Sr. Carlos Jordy)**

Dispõe sobre medidas de segurança na identificação de chamadas e na ativação de chips de telefonia móvel para prevenir fraudes e golpes.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a identificação de chamadas telefônicas e para a segurança na ativação de chips de telefonia móvel, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes praticados por meio de chamadas de números desconhecidos.

**Art. 2º** As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar, no momento do recebimento da chamada, a informação de que o número do chamador está validado e autenticado, garantindo que a linha pertence a um titular identificado.

**§ 1º** A identificação do chamador deverá ocorrer sem expor diretamente dados sensíveis ou privados do assinante, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

**§ 2º** Para cumprir o disposto no caput, as operadoras poderão adotar soluções tecnológicas que permitam a autenticação do número sem revelar dados pessoais, como a implementação de um selo de verificação similar ao utilizado em aplicativos de mensagens.

**Art. 3º** As operadoras de telefonia móvel deverão adotar procedimentos mais rigorosos para a ativação de novos chips, visando evitar a venda indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.



\* C D 2 5 8 5 7 3 3 7 0 9 0 0 \*

**§ 1º** A ativação de novos chips deverá exigir a validação da identidade do titular por meio de mecanismos seguros, podendo incluir reconhecimento facial, biometria ou outro método de segurança robusto, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

**§ 2º** Fica vedada a ativação de linhas telefônicas apenas com informações fornecidas manualmente pelo consumidor, como o fornecimento de CPF sem verificação adicional.

**§ 3º** A ANATEL regulamentará os procedimentos necessários para garantir a efetividade das medidas previstas neste artigo.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as operadoras de telefonia móvel a sanções administrativas, incluindo multas e suspensão de serviços, nos termos da regulamentação da ANATEL.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de adaptação de 180 (cento e oitenta) dias para as operadoras implementarem as medidas necessárias.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a segurança no uso de serviços de telecomunicações, coibindo fraudes e golpes praticados por meio de chamadas de números desconhecidos. Com o avanço da tecnologia, criminosos têm se aproveitado da facilidade de aquisição e ativação de chips telefônicos para praticar crimes, como fraudes financeiras, extorsões e golpes contra idosos e pessoas vulneráveis.

A proposta busca equilibrar o direito à privacidade com a necessidade de identificação segura das chamadas telefônicas, garantindo que a autenticação ocorra sem expor informações sensíveis dos usuários. Além disso, a exigência de validação rigorosa para a ativação de novos chips



\* C D 2 5 8 5 7 3 3 7 0 9 0 0 \*

contribui para impedir a utilização indevida de linhas telefônicas para atividades ilícitas.

As operadoras de telefonia móvel desempenham um papel fundamental na segurança digital, e a regulamentação proposta estabelece parâmetros claros para evitar que criminosos se beneficiem de falhas nos processos de identificação. Com a implementação de mecanismos como reconhecimento facial ou biometria, será possível garantir maior confiabilidade na identificação dos titulares das linhas móveis, protegendo consumidores e reduzindo prejuízos causados por fraudes.

Diante da crescente sofisticação dos golpes aplicados por meio de chamadas telefônicas, faz-se urgente a adoção de medidas eficazes para assegurar a integridade e a segurança das comunicações no Brasil. O presente Projeto de Lei representa um avanço essencial para a proteção dos cidadãos e a modernização da regulamentação do setor de telecomunicações.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Carlos Jordy**  
**Deputado Federal – PL/RJ**



\* C D 2 5 8 5 7 3 3 7 0 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html>

# PROJETO DE LEI N.º 4.056, DE 2025

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Dispõe sobre a vinculação obrigatória do titular do aparelho celular ao chip de telefonia móvel, estabelece medidas de segurança digital para impedir transferência irregular de titularidade e acesso a conteúdos ilícitos, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-352/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

Apresentação: 18/08/2025 14:12:31.790 - Mesa

PL n.4056/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Dispõe sobre a vinculação obrigatória do titular do aparelho celular ao chip de telefonia móvel, estabelece medidas de segurança digital para impedir transferência irregular de titularidade e acesso a conteúdos ilícitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação do titular do aparelho celular ao chip (SIMCard) da operadora de telefonia móvel e sobre medidas para impedir o acesso a conteúdos ilícitos por meio da rede de dados móveis, com vistas à prevenção de crimes digitais, pornografia e tráfico de adolescentes.

Art. 2º O chip de telefonia móvel deverá ser cadastrado e vinculado ao CPF ou CNPJ do proprietário do aparelho celular no qual for utilizado.

§ 1º A ativação de qualquer linha de telefonia móvel exigirá:

- I - apresentação de documento oficial com foto;
- II - validação biométrica facial ou digital;
- III - registro do IMEI do aparelho no banco de dados da operadora.

§ 2º O vínculo entre chip e aparelho não poderá ser alterado sem a presença física do titular ou seu representante legal, com comprovação documental e biométrica.

Art. 3º As operadoras de telefonia deverão manter sistema de autenticação contínua, de forma que:



\* C D 2 5 7 2 2 9 9 7 2 4 0 0 \*

I - cada acesso a serviços de internet que envolvam conteúdo sensível, erótico ou pornográfico seja precedido por verificação de identidade;

II - seja exigida comprovação de que o usuário que solicita acesso é o titular da linha;

III - a tentativa de acesso por terceiros não autorizados seja registrada e comunicada ao titular.

Art. 4º As plataformas digitais que veiculem conteúdo adulto, erótico ou de natureza sensível deverão integrar-se ao sistema de verificação de identidade fornecido pelas operadoras, de modo a garantir que:

I - o acesso seja concedido apenas a maiores de 18 anos devidamente identificados;

II - seja preservado o registro de data, hora e IP do acesso, conforme a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará:

I - as operadoras de telefonia a multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por infração;

II - as plataformas digitais a multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e suspensão temporária do funcionamento no território nacional.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo padrões técnicos de interoperabilidade e proteção de dados pessoais, observada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 5 7 2 2 9 9 7 2 4 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos no campo da segurança digital: a utilização de aparelhos celulares e linhas telefônicas para a prática de crimes, especialmente aqueles que envolvem pornografia, exploração sexual de menores e tráfico de adolescentes nas fronteiras brasileiras.

No Brasil, a popularização dos smartphones e a facilidade de aquisição de chips de telefonia criaram um ambiente propício para a ação de criminosos, que se aproveitam da ausência de mecanismos de identificação efetiva entre o titular da linha e o usuário real do aparelho. A possibilidade de troca irregular de titularidade ou de uso de linhas por terceiros dificulta a responsabilização penal e administrativa.

De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a internet móvel é utilizada em mais de 80% dos casos investigados de pornografia infantil e aliciamento digital. Muitas dessas ações criminosas ocorrem em regiões de fronteira, onde a fiscalização é mais complexa e o rastreamento de usuários torna-se dificultado pela falta de integração entre operadoras, sistemas de segurança e plataformas digitais.

O presente projeto propõe a vinculação obrigatória do chip ao CPF ou CNPJ do proprietário do aparelho celular, com validação biométrica e registro do IMEI, garantindo que somente o titular possa utilizá-lo ou transferir sua titularidade mediante procedimento formal e seguro.

Além disso, prevê a integração obrigatória entre operadoras e plataformas digitais que oferecem conteúdo adulto ou sensível, para que o acesso a esse tipo de material seja condicionado à verificação de identidade e à comprovação de maioridade, dificultando o acesso por menores de idade e por terceiros não autorizados.

Tal medida não apenas auxilia na prevenção de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mas também fortalece o combate ao tráfico humano e ao uso de redes móveis para fins ilícitos, promovendo a responsabilização direta do titular da linha.



\* C D 2 5 7 2 2 9 9 7 2 4 0 0 \*

Ao mesmo tempo, a proposição assegura que todas as ações respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), preservando a privacidade dos usuários enquanto amplia os mecanismos de segurança pública digital.

Portanto, esta proposição é uma resposta concreta às demandas sociais por mais segurança na utilização das telecomunicações e no acesso à internet móvel, alinhando tecnologia, proteção de direitos fundamentais e combate efetivo à criminalidade.

Diante da relevância do tema e da urgência em proteger nossas crianças e adolescentes, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

## **QUADRO COMPARATIVO**

### **PROJETO DE LEI "Vinculação do Titular ao Chip e Bloqueio de Conteúdos Ilícitos"**

Lei / Norma Atual | O que já prevê | O que o Projeto de Lei propõe de novo  
Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

- Garante direitos e deveres no uso da internet; prevê registros de acesso e guarda de dados por provedores; exige ordem judicial para acesso a dados cadastrais.

**- NOVO: Estabelece integração obrigatória entre operadoras e plataformas para autenticação em tempo real, vinculando o acesso ao titular da linha.**

Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD):

- Regula o tratamento de dados pessoais e estabelece princípios de segurança e privacidade.

**- NOVO: Implementa verificação de identidade e biometria para uso do chip e acesso a conteúdos sensíveis, mantendo conformidade com a LGPD, mas tornando obrigatória a integração técnica entre serviços.**

Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA):

- Proíbe a divulgação e o acesso a conteúdos pornográficos envolvendo menores; criminaliza o aliciamento e exploração sexual.

**- NOVO: Adiciona barreira tecnológica de acesso a sites adultos, exigindo que a identidade do usuário seja confirmada antes da exibição do conteúdo.**



\* C D 2 5 7 2 2 9 9 7 2 4 0 0 \*

Resolução nº 740/2020 da Anatel (Cadastro Pré-pago):

- Exige cadastro com CPF para chips pré-pagos; permite atualização e transferência com comprovação mínima.

**- NOVO: Exige vinculação obrigatória do chip ao aparelho (via IMEI) e bloqueia a transferência sem validação biométrica presencial.**

Sistema de Bloqueio de Celulares por IMEI (Anatel):

- Permite o bloqueio de aparelhos roubados ou furtados a pedido do titular.

**- NOVO: Usa o IMEI não apenas para bloqueio, mas como identificador permanente do vínculo chip-aparelho-titular.**

Lei nº 13.344/2016 (Tráfico de Pessoas):

- Define e criminaliza o tráfico de pessoas, incluindo para exploração sexual.

**- NOVO: Cria ferramenta preventiva ao dificultar comunicações anônimas e trocas ilícitas de titularidade em áreas de fronteira.**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Referente ao Projeto de Lei nº \_\_\_, de 2025

Assunto: Vinculação obrigatória do titular do aparelho celular ao chip de telefonia móvel, prevenção de crimes digitais e bloqueio de conteúdos ilícitos.

**Senhor Presidente,**

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a vinculação obrigatória do titular do aparelho celular ao chip de telefonia móvel e sobre medidas preventivas para impedir a transferência irregular de titularidade e o acesso a conteúdos ilícitos.

A presente iniciativa tem como objetivo enfrentar, com mecanismos tecnológicos e jurídicos, o crescente uso de linhas móveis e aparelhos celulares para a prática de



\* C D 2 5 7 2 2 9 9 7 2 4 0 0 \*

crimes, especialmente pornografia, exploração sexual de menores e tráfico de adolescentes, notadamente em regiões de fronteira.

## 1. Fundamentação Técnica e Jurídica

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios e garantias para o uso da internet, mas não prevê mecanismos técnicos de autenticação contínua que garantam que o titular da linha seja o usuário efetivo do acesso.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), por sua vez, regula o tratamento de dados, mas permite a adoção de soluções de segurança e autenticação que preservem a privacidade e, ao mesmo tempo, reforcem a rastreabilidade para fins de prevenção criminal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) proíbe e pune a divulgação e o acesso a conteúdo pornográfico envolvendo menores, mas ainda carecemos de barreiras tecnológicas que impeçam, na prática, que menores acessem tais conteúdos via internet móvel.

O Sistema de Cadastro Pré-Pago e o Cadastro de IMEI regulados pela Anatel são importantes, porém insuficientes, pois permitem trocas de titularidade e uso de linhas em aparelhos diferentes sem a devida validação biométrica presencial.

## 2. Inovação Proposta pelo Projeto

O Projeto de Lei inova ao:

- Estabelecer vínculo permanente entre chip, aparelho e titular (via CPF/CNPJ e IMEI), impedindo transferências não autorizadas.
- Obrigar a validação biométrica presencial para qualquer alteração de titularidade.
- Exigir integração técnica entre operadoras de telefonia e plataformas digitais para autenticação de identidade antes do acesso a conteúdos sensíveis, eróticos ou pornográficos.
- Registrar tentativas de acesso não autorizado e notificar imediatamente o titular da linha.



\* C D 2 5 7 2 2 9 9 7 2 4 0 0 \*

- Aplicar essas medidas com atenção especial a áreas de fronteira, onde a prevenção tecnológica é crucial diante da dificuldade de fiscalização física.

### **3. Impacto Social e de Segurança Pública**

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), mais de 80% dos casos investigados de pornografia infantil no Brasil envolvem conexões móveis. Além disso, a SaferNet Brasil registra que 72% dos pedidos de remoção de conteúdo pedófilo envolvem sites acessados via smartphones.

No contexto do tráfico de adolescentes, a Organização Internacional para Migrações (OIM) indica que, em áreas de fronteira, o aliciamento via redes sociais e aplicativos móveis é uma das principais portas de entrada para o crime.

A implementação deste Projeto permitirá:

- Reduzir o anonimato na prática de crimes digitais;
- Facilitar a investigação policial e a responsabilização criminal;
- Proteger menores de idade contra conteúdos inadequados;
- Integrar tecnologia e legislação para criar barreiras reais contra o crime organizado.

Diante do exposto, considerando a relevância social e a urgência do tema, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua aplicação representará avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes, na prevenção de crimes e no fortalecimento da segurança digital no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
REPUBLICANOS - AC



\* C D 2 5 7 2 2 9 9 7 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>

# PROJETO DE LEI N.º 4.217, DE 2025

(Do Sr. Juscelino Filho)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a habilitação e o cancelamento de serviços de telefonia celular e sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações da internet.

### DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 4.324/2025, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 4.324/2025, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT E 143, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.217/2025 AO PROJETO DE LEI N. 352/2025. EM DECORRÊNCIA, SUBMETA-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 352/2025 À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA (ART. 155 DO RICD) E À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMUNICAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).



CAMARAS DE LOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
**(Do Sr. Juscelino Filho)**

Apresentação: 26/08/2025 15:28:41.380 - Mesa

PL n.4217/2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a habilitação e o cancelamento de serviços de telefonia celular e sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações da internet.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a habilitação e o cancelamento de serviços de telefonia celular e sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações da internet, a fim de combater fraudes e fortalecer a segurança e a privacidade dos usuários.

**Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º Na habilitação de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.

§ 5º Para a verificação de identidade de que trata o § 4º, deverá ser utilizada biometria facial ou outras soluções técnicas amplamente reconhecidas com nível de confiabilidade igual ou superior, na forma do regulamento.



\* C D 2 5 4 9 3 3 5 8 0 9 0 0 \*





§ 6º O Poder Público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas para a verificação de identidade de que trata o § 4º, observados os limites da legalidade, da proteção à privacidade e dos direitos fundamentais previstos em lei, sem prejuízo da responsabilização do prestador.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B. A prestadora de serviço móvel celular deverá compartilhar com o Poder Público os dados necessários para a atualização dos recursos de numeração em uso e desativados, na forma da regulamentação.”

**Art. 4º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11. ....

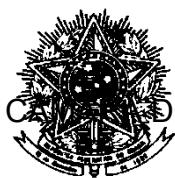
§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de autenticação ou identificação deverão consultar o registro de que trata o art. 27-A desta Lei e promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.

Art. 27-A. O Poder Público, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

..... ” (NR)

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estabelece mecanismos essenciais para a proteção do cidadão, visando fortalecer a segurança nos serviços de telecomunicações e coibir fraudes que vitimam diariamente milhões de brasileiros. Para alcançar esse objetivo, a proposição atua em duas frentes complementares.

A primeira medida institui a obrigatoriedade da verificação por biometria facial, ou tecnologia equivalente ou superior, para o cadastro de novas linhas telefônicas pré-pagas. Ao garantir um processo de autenticação robusto e inequívoco, buscamos criar uma barreira eficaz contra a criação de cadastros com identidades falsas ou de terceiros, prática comumente utilizada como ponto de partida para a aplicação de golpes. Esta proposta transforma em lei uma política pública que vem sendo debatida e apoiada pela Agência Reguladora há anos, mas que ainda carece de implementação efetiva. Pretendemos, assim, acelerar sua adoção e garantir sua perenidade.<sup>1</sup> Esta medida alinha-se também a outras iniciativas em discussão nesta Casa, como o PL 171/2025, de autoria do Nobre Deputado Gilson Daniel (PODE/ES), o que evidencia a importância do tema.

A segunda medida proposta no projeto busca enfrentar uma vulnerabilidade digital crítica: a manutenção de contas em plataformas digitais, como o WhatsApp, vinculadas a números de telefone já desativados. Atualmente, cerca de seis milhões de linhas móveis são inativadas a cada mês no país. Contudo, o acesso às contas digitais associadas a esses números frequentemente permanece ativo, criando uma grave brecha de segurança.

Essa falha sistêmica permite que pessoas desautorizadas acessem indevidamente informações, conversas e grupos privados do usuário anterior, mesmo após a desativação do número de telefone celular. Mais grave, abre portas para a simulações de identidade, fraudes e até o recebimento de códigos de verificação para acessar e movimentar contas bancárias, resultando em prejuízos financeiros e emocionais irreparáveis. A proposta torna obrigatório o cancelamento desses vínculos, eliminando um risco que afeta a privacidade e o patrimônio de pessoas.

Diante do exposto, entendemos que esta proposição representa um avanço legislativo indispensável para a proteção do consumidor brasileiro no ambiente digital. Ao fortalecer a autenticação no início do ciclo de vida de uma linha telefônica celular e corrigir uma falha crítica ao seu final, certamente evitaremos uma grande quantidade de crimes que hoje assolam a população de nosso país. Contamos, por isso, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

<sup>1</sup> Vide: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/utilidade-publica/cadastro-pre-pago>



\* C D 2 5 4 9 3 3 5 8 0 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado JUSCELINO FILHO**  
**UNIÃO – MA**

Apresentação: 26/08/2025 15:28:41.380 - Mesa

PL n.4217/2025



\* C D 2 2 5 4 9 3 3 5 8 0 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254933580900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200307-18;10703">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200307-18;10703</a>
<b>LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472</a>
<b>LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>

**FIM DO DOCUMENTO**